SENTENÇA

Processo n°: 1007560-39.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Cheque**

Requerente: Arlindo Boni

Requerido: NADIA MARIA REIS FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ARLINDO BONI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de NADIA MARIA REIS FERREIRA, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 8.622,00 representada por cinco (05) cheques sacados contra o *Banco Bradesco S.A.* no valor de R\$ 1.500,00, R\$ 1.996,00, R\$ 1.800,00, R\$ 1.330,00 e R\$ 1.996,00 respectivamente, os quais teridos em sua posse a pedido da ré, teriam tido o pagamento recusado pelo referido banco, sendo em seguida objeto de ação de Cobrança ajuizada perante o Juizado Especial Cível do Foro de São Carlos sob nº 0004356-004.2014.8.26.0566, na qual a ré teria se defendido a partir da apresentação de dois (02) recibos de quitação que seriam falsos, tendo referida ação sido extinta por impossibilidade de realização da perícia grafotécnica perante aquele órgão jurisdicional, de modo que, admitindo ter recebido da ré a importância de R\$ 2.300,00, requereu a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida R\$ 8.384,11 na data do ajuizamento da ação.

O réu opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando que já tenha quitado a dívida conforme recibos que junta, além do que haveria equívoco na contagem de acréscimos legais da dívida, cujo valor até novembro de 2015 seria de R\$ 7.048,59.

O autor replicou alegando que nos recibos trazidos pela ré teria assinaturas falsas em nome dele, *Arlindo Boni*, conforme resultado da perícia grafotécnica já realizada, aduzindo que os juros de mora devem ser contados da data da emissão dos cheques e não da citação, daí a improcedência dos embargos, reiterando, no mais, os termos da inicial, inclusive para reconhecimento da litigância de má-fé da ré/embargante inclusive para aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil.

O feito foi instruído com prova documental e com prova pericial grafotécnica, à vista da qual o autor/embargado reiterou suas postulações de conversão do mandado de pagamento em execução, enquanto a ré/embargante, apontando o que entende serem elementos de convicção acerca de suas teses, reafirmou o pleito de extinção da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à ré/embargante, a afirmação de que se vale para impugnação do laudo pericial grafotécnico, no sentido de que "Conforme apresentado pelo próprio perito, o documento apostado no cartório em fls. 21, onde consta o pagamento parcial do

débito ao Sr. Arlindo Boni, pela devedora Maria Aparecida dos Santos, prova que a assinatura proveio do punho do Requerente" (sic.), não pode ser admitido.

Com efeito, o perito judicial destacou em seu laudo tenha se utilizado como "peças de exame os documentos originais (...), descritos pormenorizadamente a seguir: 1-Recibo original confeccionado em segmento de folha de papel sulfite (documento idêntico ao acostado às fls. 21 dos autos)" – vide fls. 148.

Ou seja, o que a ré/embargante aponta como "documento apostado no cartório em fls. 21" que, a seu ver, "prova que a assinatura proveio do punho do Requerente" (sic.), é justamente aquele utilizado pelo perito judicial, que assim concluiu após a análise da assinatura nele lançada: "Os cotejos realizados entre a assinatura exarada no recibo original (...) e as firmas utilizadas como padrões de comparação e confronto permitiram observar divergência gráficas com qualidade e quantidade suficientes para afirmar, de forma categórica, que tal assinatura não proveio do punho escrevente do Senhor Antonio Boni" (vide fls. 156).

Pouco importa, portanto, se cuide aí de documento submetido a "reconhecimento de firma, confirmado pelo 1º Cartório de Notas de São Carlos" (sic.), como afirmado pela ré/embargante, uma vez que se cuide aí de fato que não pode se sobrepor ao exame pericial, servindo apenas para afastar a alegação de má-fé da parte.

Note-se, de outra parte, que tampouco as indagações pretendidas pela ré/embargante podem ser objeto de resposta do perito.

A propósito dessas indagações, desde que o perito judicial indicou em seu laudo todas as divergências de escrita entre o punho escritor do autor/embargado e aquela constante do recibo de fls. 21, conforme itens VI.2.1. a VI.2.9. (vide fls. 156/157), e, ainda, itens VI.4.1. a VI.4.8. (vide fls. 157), a este Juízo se afigura inútil indagar-se do perito "como é possível duas assinaturas que guardam similitude nas formas serem reconhecidas pelo mesmo cartório de notas e apenas uma ser divergente segundo sua análise?" (sic.), como quer a ré/embargante. Até porque os cartões do cartório de notas não são objeto da disputa, mas o recibo de fls. 21 em sua versão original.

Indagar-se do perito, de outra parte, sobre "se com o fato do Requerente estar passando por situação de separação judicial, sendo ele obstado de adentrar em sua residência para pegar os seus pertences como declarado na peça defensiva, pode ter lhe abalado a ponto de modificar sua assinatura quando da apostagem?" (sic.) é matéria que desborda para além dos limites da discussão proposta pelos embargos, não apenas inovando a res in judictium deducta, mas principalmente levando ao perito grafotécnico questão que não é própria da técnica para a qual nomeada, haja vista tratar de uma indagação de cunho exclusivamente médico-psicológico, com o devido respeito.

Portanto, atento a tais considerações, rejeita-se a pretensão da ré/embargante em ver alargado o objeto da prova pericial, mantidas as conclusões acima apontadas, inclusive para o fim de que, à vista do reconhecimento de firma levado a efeito pelo Cartório de Notas, afastar a alegação de litigância de má-fé.

Os embargos são, portanto, improcedentes e havendo regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida, cumpre seja tomada a dívida pelo seu saldo no valor de R\$ 8.384,11, atualizado até a data do ajuizamento da ação, para que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da referida data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré/embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por NADIA

MARIA REIS FERREIRA contra ARLINDO BONI, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 8.384,11 (oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA